



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 19845/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00502 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **JOANA DARC DA SILVA PONTES**
 - 1.2.2. Matrícula: **6262**
 - 1.2.3. Cargo: **Professora - A2**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.820 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/11/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Belém de 01/11/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 105/110), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 38, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia inicialmente concluído (fls. 47/51) pela notificação da autoridade competente com vistas a enviar a documentação probatória capaz de atestar tanto o tempo de serviço como o de contribuição da ex-servidora durante o período compreendido entre 14/03/1993 a 31/12/2003; esclarecer o porquê da interrupção do vínculo com o RPPS durante o período de jan/2004 até fev/2008, bem como seu posterior reingresso (documentação correspondente a concurso ou decisão judicial; caso seja licença, enviar ato normativo no qual se fundamentou); esclarecer, com o envio da decisão judicial correspondente, no que diz respeito à parcela "quinquênio de sentença", integrante dos proventos de aposentadoria da ex-servidora.

Assinado 5 de Abril de 2019 às 12:05



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2019 às 14:20



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO